



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.210-A, DE 2015 **(Do Sr. Goulart)**

Determina às operadoras de telefonia móvel de abrangência nacional implantar e manter cadastro de usuários adquirentes de aparelhos celulares e chips; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e dos de nºs 3724/15 e 3782/15, apensados, com substitutivo (relator: DEP. AUREO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3724/15 e 3782/15

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem o objetivo de determinar às operadoras de telefonia móvel de abrangência nacional a obrigação de implantar e manter cadastro de usuários adquirentes de aparelhos celulares e chips, visando estabelecer um padrão mínimo de controle e evitar o uso criminoso desses dispositivos.

Art. 2º As operadoras de serviços de telefonia móvel, de abrangência nacional, deverão manter cadastro atualizado de todos os seus usuários, bem como exigir de suas revendedoras a coleta dos documentos comprobatórios das informações cadastrais fornecidas.

§ 1º A obrigatoriedade definida neste artigo se estende tanto às linhas novas quanto àquelas que já se encontram em uso, independente de se enquadrarem na modalidade pré ou pós-paga;

§ 2º Ficam as operadoras igualmente obrigadas a manterem cadastro dos adquirentes de novos chips, bem como manter controle atualizado de eventuais reutilizações desses chips para uso com outros números;

§ 3º Caberá às operadoras decidir sobre a guarda das cópias dos documentos comprobatórios de que trata este artigo, não estando isentas de suas responsabilidades na hipótese deixarem tal guarda a cargo de suas revendedoras.

Art. 3º O cadastro previsto nesta lei deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Nome completo do titular da linha ou adquirente do chip;
- b) Número de inscrição em cadastro oficial nacional (CPF, se pessoa física, CNPJ se jurídica);
- c) Número de documento oficial, se pessoa física;
- d) Endereço completo (residencial, se pessoa física).

§ 1º Para pessoas físicas, fica a revendedora obrigada a exigir do adquirente a apresentação de documento oficial numerado, que contenha também seu número de CPF ou, adicionalmente, cópia de relatório do Ministério da Fazenda que comprove sua regularidade cadastral;

§ 2º A comprovação de endereço não poderá ser feita por meio da apresentação de conta telefônica de número móvel.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará as operadoras de abrangência nacional às sanções aplicáveis por parte da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa aprimorar a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências. Embora a citada lei venha de fato a cobrir muitas lacunas referentes ao uso indevido de telefones celulares, ela possui duas falhas que considero graves, razão pela qual entendi ser necessária a propositura de nova lei para tratar do assunto.

A primeira das falhas supramencionadas consiste na limitação do alcance da lei vigente aos aparelhos pré-pagos. É fato que as operadoras são muito mais exigentes em relação aos usuários de linhas pós-pagas; me arrisco inclusive a dizer que todas possuem cadastros detalhados e atualizados dos usuários dessa modalidade, até mesmo porque lhes concedem crédito, situação que demanda maior atenção. Essa situação poderia levar à conclusão de que seria desnecessário exigir um cadastro que já é mantido pelas operadoras, mas não vejo dessa forma.

Apesar de que a maioria dos crimes relacionados ao uso de celulares esteja ligada aos modelos pré-pagos, cabe ressaltar que também existem crimes relacionados a linhas pós-pagas, onde são notórios os casos em que um criminoso chega a uma loja de operadora de telefonia com dados ilicitamente obtidos de uma terceira pessoa e acabam lhe concedendo/registando uma linha pós-paga. Esta vítima, sem qualquer conhecimento da situação, passa então a ser investigada ou mesmo responsabilizada por crimes que não cometeu. A exigência de um cadastro mais minucioso pode coibir essa prática nefasta.

A segunda falha consiste da falta de exigência de um endereço do usuário no cadastro da linha. Tal omissão na informação do endereço pode levar a uma situação cada vez mais comum, na qual pessoas são vítimas de uso indevido de seus dados e podem ter seu nome associado a crimes. São notórios os casos em que dados de pessoas são usados para adquirir linhas móveis em outras cidades, sem que as vítimas tenham qualquer conhecimento disto. A situação se agrava diante do fato de

que atualmente os telefones, mais evoluídos tecnicamente, têm seus números associados ao chip, e não ao aparelho. Quando da chegada dos primeiros celulares, o bloqueio de um determinado aparelho era simples, bastava rastrear seu número de série eletrônico, mas hoje é praticamente impossível detectar o uso indevido de um determinado chip, isso normalmente acontece somente depois de terem sido cometidos os crimes. Novamente, insisto que um cadastro aprimorado pode coibir tais distorções.

Finalizo minha argumentação observando que no art. 4º desta proposição, tive o cuidado de deixar a cargo da ANATEL a aplicação de sanções que ela venha a considerar necessárias, por entender que se trata de procedimentos internos aquele órgão regulador, bem como deixei a cargo das operadoras decidirem sobre a guarda das informações exigidas, pois considero que cabe a elas a responsabilidade pelo uso indevido de seus serviços, independente de onde estão tais informações armazenadas.

Ante o exposto, considero ser de suma importância demandar às operadoras de telefonia móvel a implantação de cadastro aprimorado, razão pela qual conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2015.

Deputado **GOULART**

PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.703, DE 18 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º O cadastro referido no caput, além do nome e do endereço completos, deverá conter:

I - no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

II - no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

III - (VETADO)

§ 2º Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo, no prazo de noventa dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo. ([Prazo prorrogado por noventa dias pelo Decreto nº 4.860, de 18/10/2003](#))

§ 3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração cometida.

Art. 2º. Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de vinte e quatro horas após executada a venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.724, DE 2015

(Da Sra. Josi Nunes)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar as prestadoras de serviço de telefonia móvel a cadastrarem os clientes no ato de aquisição de chips.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3210/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “*Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”, para obrigar as prestadoras de serviço de telefonia móvel a cadastrarem os clientes no ato de aquisição de *chips*.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o

seguinte artigo 130-B:

“Art. 130-B. As prestadoras de serviços de telefonia móvel deverão cadastrar os seus clientes no ato de aquisição dos chips, devendo manter os dados cadastrais até o prazo mínimo de 5 (cinco) anos após o encerramento da utilização dos chips pelos clientes.

§ 1º O cadastramento de que trata o caput deste artigo deverá coletar, no mínimo, as informações de registro de identidade e de CPF – Cadastro de Pessoa Física.

§ 2º As informações cadastradas deverão ser armazenadas pelas prestadoras, contendo as cópias dos documentos fornecidos pelos clientes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A explosão de utilização de celulares no Brasil e em todo o mundo revolucionou a forma de comunicação entre as pessoas. Os contatos passaram a ser mais instantâneos e acessíveis de qualquer lugar. A interação deixou de ser restrita à comunicação de voz, ganhando mais agilidade e riqueza de detalhes com textos, imagens e vídeos.

Se, por um lado, a facilidade de comunicação permitiu que as pessoas se aproximassem ainda mais, por outro, algumas novas ameaças também foram resultantes deste crescimento desenfreado nas comunicações móveis. Com o advento da facilidade de compra de *chips*, notadamente no serviço pré-pago, muitas vezes sendo exigido dos clientes apenas que informem um número de CPF (até mesmo por ligação a *call centers*), sem nenhuma comprovação documental, abriu-se uma brecha para que pessoas mal intencionadas utilizassem dados de terceiros para a aquisição de *chips* para utilização em diversos crimes.

Do ponto de vista comercial, as prestadoras de serviços de telefonia móvel focam suas atividades na venda dos serviços, da forma mais facilitada possível, muitas vezes sem a preocupação de verificação de quem realmente os está adquirindo. Com isso, fica extremamente dificultado o rastreamento de ações ilícitas, com prejuízo para pessoas que têm suas vidas violadas por terceiros que utilizam seus dados de má fé.

O projeto de lei que oferecemos para análise nesta Casa Legislativa visa impedir, ou ao menos minimizar substantivamente, esta prática delituosa. Com uma ação bastante simples, obrigamos que as prestadoras de serviços de telefonia móvel cadastrem toda aquisição de *chips*, com, pelo menos, os dados de identidade e de CPF, armazenando cópias dos documentos fornecidos pelos compradores. Tais informações deverão permanecer nas bases de dados das prestadoras por, pelo menos, cinco anos após o desligamento do cliente dos serviços contratados. Desta forma, fica garantida a rastreabilidade necessária em casos de má utilização dos serviços.

Optamos por acrescentar novo artigo à Lei Geral de Telecomunicações – LGT, por entendermos que o dispositivo que criamos bem se insere no contexto da lei geral do setor de telecomunicações. Ademais, todo o tratamento de eventuais infrações, por parte das prestadoras de serviços, já está bem disciplinado naquela lei.

Estamos convictos de que esta iniciativa irá coibir o mau uso dos serviços de telefonia móvel por pessoas inescrupulosas que se aproveitam de dados de terceiros para a prática de ações criminosas. Protegemos, assim, a população de bem de nosso País. Pedimos, portanto, a nossos pares que aprovem com celeridade este Projeto de Lei, que muito beneficiará parcela significativa de nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2015.

Deputada JOSI NUNES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

Art. 130-A. É facultado às prestadoras de serviço em regime privado o aluguel de suas redes para implantação de sistema de localização de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. O sistema a que se refere o *caput* deste artigo está sujeito às regras de mercado, nos termos do art. 129 desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.841, de 9/7/2013](#))

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

Seção I
Da obtenção

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no *Diário Oficial da União*.

PROJETO DE LEI N.º 3.782, DE 2015
(Do Sr. Lázaro Botelho)

Cria o Registro Nacional de Dispositivos Móveis - RENAD - e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3210/2015.

EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A CDEICS TAMBÉM DEVERÁ SE MANIFESTAR SOBRE O MÉRITO DA MATÉRIA ANTES DA CCTCI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Registro Nacional de Dispositivos Móveis – RENAD e dá outras providências.

Art. 2º Incumbe à Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações, criar e manter cadastro atualizado de dispositivos de comunicação móveis, sob o nome de RENAD – Registro Nacional de Dispositivos Móveis.

§1º Para efeito desta Lei, entende-se por dispositivo móvel de comunicação: telefones celulares, smartphones, tablets e equipamentos similares.

§2º O RENAD conterà os seguintes dados:

I - número do terminal;

II – número IMEI – *International Mobile Equipment Identity*;

III – marca e modelo do aparelho;

IV – número de série de outros componentes do aparelho;

V – nome e número do cadastro no Ministério da Fazenda (CPF) do proprietário, no caso de pessoa física;

VI – nome e número do cadastro no Ministério da Fazenda (CNPJ) da proprietária, no caso de pessoa jurídica;

§3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados para atender a solicitação da autoridade judicial ou policial.

Art. 3º As fabricantes e importadoras de dispositivos móveis no Brasil ficam obrigadas a informar à Anatel todos os IMEI's dos terminais que serão

colocados à venda no mercado nacional.

Parágrafo único. A ANATEL adotará providências técnicas junto às operadoras de telecomunicações para impedir que, um terminal com IMEI que não conste da listagem a que se refere o caput, assim como, aparelhos adulterados, clonados, não homologados ou com certificação não aceita pela Agência utilizem as redes de telefonia celular e de transmissão de dados brasileiras.

Art. 4º A ANATEL oferecerá em seu sítio de Internet funcionalidade de acesso ao RENAD que permita, de forma segura:

I – ao usuário de serviços de telecomunicações consultar, por meio do CPF e outros dados de segurança, os dispositivos de comunicação móveis ativos em seu nome;

II – ao usuário de serviços de telecomunicações solicitar o bloqueio de dispositivos de comunicação móveis ativos em seu nome;

III – ao usuário de serviços de telecomunicações comunicar a transferência, com ou sem ônus, a outras pessoas, de dispositivos móveis de comunicação;

IV – às autoridades policiais ou judiciais consultar a situação de dispositivos de comunicação móveis, por meio de número IMEI ou CPF de cidadãos;

V – às autoridades policiais ou judiciais determinar a localização e bloqueio de dispositivos móveis de comunicação.

Art. 5º Os estabelecimentos que comercializam dispositivos móveis de comunicação ficam obrigados a informar à Anatel, no prazo de vinte e quatro horas após executada a compra ou venda, os dados referidos no art. 2º, sob pena de multa de até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por infração.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será imposta pela ANATEL mediante procedimento administrativo, e seus recursos financeiros serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 6º Os proprietários dos dispositivos móveis que estiverem ativados na data de promulgação desta Lei poderão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da promulgação, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo.

Parágrafo único. Decorridos os prazos estabelecidos no caput, a ANATEL poderá determinar o bloqueio dos terminais móveis ativos nas redes das prestadoras de telecomunicações.

Art. 7º As prestadoras que descumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitas às penalidades de que trata a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1.997 – Lei Geral de Telecomunicações.

Art. 8º A ANATEL terá prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para cumprimento do disposto no Art. 2º.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em um país em que o número de aparelhos celulares já é maior que o de habitantes, as ocorrências de roubos e furtos de celulares e outros tipos de dispositivos móveis atingiram patamares alarmantes, causando prejuízos a milhões de brasileiros todos os anos. Apenas em São Paulo, dados recentes apontam que esse tipo de delito aumentou 149,59% em 2014 em comparação a 2013, registrando uma média de 457 roubos por dia, 19 roubos por hora.

Para tentar se proteger dos prejuízos financeiros, muitos recorrem aos seguros contra roubo, que registraram um forte crescimento na procura. Mas esse tipo de seguro pode representar para o consumidor, um acréscimo de 20% a 30% no valor do aparelho.

Mesmos os que conseguem arcar com os altos custos dos seguros, não estão livres do maior de todos os riscos, o de sofrer com a violência utilizada pelos bandidos para roubar os aparelhos. Estudantes, mulheres e idosos estão entre as principais vítimas das quadrilhas que se especializaram nesse tipo de crime, mas ninguém está livre de ser espancado, esfaqueado, ou até baleado por causa de um celular.

Por ser um objeto pequeno, fácil de esconder e transportar, com alguns aparelhos alcançando valores superiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o roubo de celulares, principalmente os chamados smartphones, está entre as atividades criminosas mais rentáveis do momento.

Essa alta rentabilidade se deve, principalmente, a facilidade encontrada pelos marginais, para comercializar celulares roubados. É muito fácil encontrarmos vendedores ambulantes, lojas e anúncios na internet vendendo

aparelhos usados, sem nota fiscal ou comprovação de procedência.

Uma das medidas que podem dificultar a comercialização de aparelhos furtados ou roubados consiste na realização do seu bloqueio, sendo necessário para isso, o número de série, conhecido como IMEI – *International Mobile Equipment Identity*.

Em 2000, as operadoras criaram o “Cadastro de Estações Móveis Impedidas” (CEMI), com o objetivo de desestimular o comércio ilegal de aparelhos, ao tornar indisponível a habilitação desses em qualquer prestadora do serviço e em qualquer região do país. Mas fica evidente, pelo crescente aumento do número de furtos e roubos, que o CEMI não está sendo efetivo para coibir esses crimes.

Pesquisas indicam que em apenas 5% dos registros de furtos e roubos de celulares, a vítima sabe informar o número de IMEI do seu aparelho. A Anatel promete facilitar a vida dos consumidores, permitindo que as pessoas possam solicitar o bloqueio de aparelhos, através do número do telefone, mas mesmo nos casos em que o cidadão consegue solicitar o bloqueio do aparelho, bandidos se valem de outros recursos para burlar o bloqueio e manter o aparelho em funcionamento, recorrendo a programas ou equipamentos que permitem a mudança do número do IMEI. Na internet, centenas de páginas propõem-se a ensinar como fazê-lo e mesmo que novas tecnologias tentem dificultar esse processo, outras serão criadas para burlá-lo.

A criação do RENAD – Registro Nacional de Dispositivos Móveis, que estamos propondo, centralizará as informações sobre todos os terminais móveis fabricados, importados ou que entraram legalmente no Brasil. Dessa forma, a ANATEL poderá garantir, que apenas os dispositivos registrados no RENAD, possam funcionar no território nacional.

Com o RENAD, os crimes de furto e roubo serão desencorajados, pois os aparelhos perderão sua utilidade e, conseqüentemente, seu valor de revenda, não sendo possível o seu desbloqueio, mesmo quando utilizadas técnicas para criação de novo IMIE. O registro no sistema dos números de série de outros componentes dos aparelhos, como baterias, processadores e telas, que também está previsto no nosso Projeto de Lei, dará à polícia, um importante instrumento no combate ao comércio ilegal de peças, que certamente tenderia a crescer diante do bloqueio dos aparelhos.

Além de combater os crimes de furto, roubo, receptação e

comércio ilegal de peças de dispositivos móveis, o RENAD também auxiliará no combate ao crime de contrabando e falsificação, ao impedir o funcionamento desses aparelhos não registrados.

O RENAD tem ainda, potencial para desencorajar o uso irregular de celulares na prática de outros tipos de crimes, como os cometidos de dentro dos presídios, permitindo que a polícia possa identificar os donos de aparelhos apreendidos.

As bases tecnológicas, para a ANATEL criar e manter o RENAD já existem, pois já estão em funcionamento sistemas que cumprem grande parte das exigências previstas no RENAD, como o SIGA (Sistema Integrado de Gestão de Aparelhos) e o CEMI (Cadastro de Estações Móveis Impedidas).

Diante do exposto, peço o apoio aos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2015.

Deputado LÁZARO BOTELHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública
- FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;

- II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;
- III - os decorrentes de empréstimo;
- IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e
- V - outras receitas.

Art. 3º O FNSP será administrado por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

- I - dois representantes do Ministério da Justiça, um dos quais será o seu presidente;
- II - um representante de cada órgão a seguir indicado:
 - a) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
 - b) Casa Civil da Presidência da República;
 - c) Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
 - d) [*\(Revogada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)*](#)
 - e) Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012\)*](#)

Parágrafo único. As decisões do Conselho Gestor serão aprovadas pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)*](#)

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)*](#)

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)*](#)

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)*](#)

IV - programas de polícia comunitária; e [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)*](#)

V - programas de prevenção ao delito e à violência. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)*](#)

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)*](#)

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)*](#)

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)*](#)

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)*](#)

IV - redução da corrupção e violência policiais; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)*](#)

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)*](#)

VI - repressão ao crime organizado. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)*](#)

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)*](#)

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003, com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)

II - os integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que cumprirem os prazos estabelecidos pelo órgão competente para o fornecimento de dados e informações ao Sistema; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)

III - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, institua Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º. (Primitivo inciso II acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

§ 6º Não se aplica o disposto no inciso I do § 3º ao Estado, ou Distrito Federal, que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)

§ 7º Os gastos anuais com projetos que não se enquadrem especificamente nos incisos I a V do *caput* ficam limitados a 10% (dez por cento) do total de recursos despendidos com os projetos atendidos com fundamento nesses incisos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)

§ 8º Os gastos anuais com construção, aquisição, reforma e adaptação de imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são limitados a 10% (dez por cento) do montante de recursos alocados no exercício para atendimento dos projetos enquadrados nos incisos I a V do *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

Art. 6º As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados aos Municípios, destinados a garantir a segurança pública, a execução da Lei Penal, a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem assim a manutenção do sistema penitenciário.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no inciso II do § 3º do art. 4º pelos entes federados integrantes do Sinesp implicará vedação da transferência voluntária de recursos da União previstos no *caput* deste artigo. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012)

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.120-8, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 14 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

A proposição em pauta determina às operadoras de telefonia móvel de abrangência nacional a obrigação de implantar e manter cadastro de usuários

adquirentes de aparelhos celulares e *chips*, visando a estabelecer um padrão mínimo de controle e evitar o uso criminoso desses dispositivos.

A obrigação se estende tanto às linhas novas quanto às já em uso, nas modalidades pré ou pós paga. Estende-se também à eventual reutilização dos *chips* para uso com outros números.

Além de manter o cadastro, as operadoras deverão exigir de suas revendedoras a coleta dos documentos comprobatórios das informações cadastrais fornecidas.

O cadastro previsto nesta lei deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: a) nome completo do titular da linha ou adquirente do *chip*; b) número de inscrição em cadastro oficial nacional (CPF, se pessoa física, CNPJ se jurídica); c) número de documento oficial, se pessoa física; d) endereço completo (residencial, se pessoa física).

Foram apensadas duas proposições a este Projeto de Lei: os Projetos de Lei nº 3.724/15 e nº 3.782/15.

De acordo com o Projeto de Lei nº 3.724/15, as prestadoras de serviços de telefonia móvel deverão cadastrar os seus clientes no ato de aquisição dos *chips*, devendo manter os dados cadastrais até o prazo mínimo de 5 (cinco) anos após o encerramento da sua utilização. O cadastramento deverá coletar, no mínimo, as informações de registro de identidade e de CPF. As informações cadastradas deverão ser armazenadas pelas prestadoras, contendo as cópias dos documentos fornecidos pelos clientes.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 3.782/15 cria o Registro Nacional de Dispositivos Móveis – RENAD, que será um cadastro atualizado de dispositivos de comunicação móveis de responsabilidade da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações.

O RENAD conterá os seguintes dados: I - número do terminal; II – número IMEI – *International Mobile Equipment Identity*; III – marca e modelo do aparelho; IV – número de série de outros componentes do aparelho e; V – nome e número do CPF ou CNPJ do proprietário.

Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados para atender à solicitação da autoridade judicial ou policial.

As fabricantes e importadoras de dispositivos móveis no Brasil ficam obrigadas a informar à Anatel todos os IMEI's dos terminais que serão colocados à venda no mercado nacional.

A Anatel adotará providências técnicas junto às operadoras de telecomunicações para impedir que um terminal com IMEI que não conste da listagem a que se refere o *caput*, assim como aparelhos adulterados, clonados, não homologados ou com certificação não aceita pela Agência, utilizem as redes de telefonia celular e de transmissão de dados brasileiras.

A Anatel oferecerá em seu sítio de Internet funcionalidade de acesso ao RENAD que permita, de forma segura:

I – ao usuário de serviços de telecomunicações consultar, por meio do CPF e outros dados de segurança, os dispositivos de comunicação móveis ativos em seu nome;

II – ao usuário de serviços de telecomunicações solicitar o bloqueio de dispositivos de comunicação móveis ativos em seu nome;

III – ao usuário de serviços de telecomunicações comunicar a transferência, com ou sem ônus, a outras pessoas, de dispositivos móveis de comunicação;

IV – às autoridades policiais ou judiciais consultar a situação de dispositivos de comunicação móveis, por meio de número IMEI ou CPF de cidadãos;

V – às autoridades policiais ou judiciais determinar a localização e bloqueio de dispositivos móveis de comunicação.

Os estabelecimentos que comercializam dispositivos móveis de comunicação ficam obrigados a prestar as informações aludidas neste projeto de lei à Anatel, no prazo de vinte e quatro horas após executada a compra ou venda. A pena de multa seria de até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por infração, sendo os recursos financeiros destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública.

Os proprietários dos dispositivos móveis que estiverem ativados na data de promulgação desta Lei poderão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste Projeto de Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da promulgação, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo. Decorridos os prazos estabelecidos, a Anatel poderá determinar o bloqueio dos terminais móveis ativos nas redes das prestadoras de

telecomunicações.

As prestadoras que descumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitas às penalidades de que trata a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações.

Além desta Comissão, a Proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva das comissões, em regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.703, de 2003, obriga as operadoras a manter cadastro dos clientes possuidores de celulares pré-pagos. A novidade da proposição principal dos ilustres Deputados Goulart e Josi Nunes seria, portanto, acrescentar os celulares pós-pagos na obrigação legal de cadastramento.

O artigo 58 da Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, da Anatel, que aprovou o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal na ANATEL, estabeleceu a obrigação da prestadora de cadastrar previamente o usuário do serviço em plano pré-pago.

O usuário, por sua vez, também é obrigado a manter os dados do cadastro atualizados, sob pena de suspensão do serviço em caso de descumprimento, conforme o § 3º do mesmo art. 58 da Resolução nº 477/2007. Na mesma linha, o Regulamento Geral de Defesa do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, da ANATEL, define como um dos deveres do consumidor, em seu art. 4º, a comunicação imediata à prestadora sobre as alterações em seu cadastro. Cumpre destacar que esta regra vale para os consumidores de todos os serviços de telecomunicações, não somente o Serviço Móvel Pessoal nas formas pré ou pós-paga.

Toda esta preocupação do arcabouço infralegal das telecomunicações com a disponibilização de informações sobre quem é o proprietário de qual número de celular tem uma razão principal: coibir os crimes relacionados ao uso dos celulares. A Justificação do Projeto de Lei do ilustre Deputado Lázaro Botelho

sumaria bem o problema:

“Por ser um objeto pequeno, fácil de esconder e transportar, com alguns aparelhos alcançando valores superiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o roubo de celulares, principalmente os chamados smartphones, está entre as atividades criminosas mais rentáveis do momento. Essa alta rentabilidade se deve, principalmente, a facilidade encontrada pelos marginais, para comercializar celulares roubados. É muito fácil encontrarmos vendedores ambulantes, lojas e anúncios na internet vendendo aparelhos usados, sem nota fiscal ou comprovação de procedência.

Uma das medidas que podem dificultar a comercialização de aparelhos furtados ou roubados consiste na realização do seu bloqueio, sendo necessário para isso, o número de série, conhecido como IMEI – International Mobile Equipment Identity.

Em 2000, as operadoras criaram o “Cadastro de Estações Móveis Impedidas” (CEMI), com o objetivo de desestimular o comércio ilegal de aparelhos, ao tornar indisponível a habilitação desses em qualquer prestadora do serviço e em qualquer região do país. Mas fica evidente, pelo crescente aumento do número de furtos e roubos, que o CEMI não está sendo efetivo para coibir esses crimes.

Pesquisas indicam que em apenas 5% dos registros de furtos e roubos de celulares, a vítima sabe informar o número de IMEI do seu aparelho.”

Das três proposições, acredito que o Projeto de Lei nº 3.782/2015 do ilustre Deputado Lázaro Botelho é o mais completo, pois cria o RENAD – Registro Nacional de Dispositivos Móveis – que basicamente centraliza as informações sobre os terminais móveis brasileiros na ANATEL.

Isto confere mais ferramentas para que a ANATEL possa assegurar que apenas os dispositivos registrados no RENAD funcionem. Daí que o roubo de celulares deixará de fazer sentido pois como os aparelhos não poderão mais ser desbloqueados pelos ladrões ou seus “clientes” no mercado pirata, também não poderão mais ser utilizados após o furto, perdendo totalmente seu valor de revenda no mercado pirata.

Ademais, a proposição do Deputado Lázaro Botelho determina que também sejam registrados, os números de série de outros componentes dos aparelhos, como baterias, processadores e telas, o que dará à polícia um importante

instrumento no combate ao comércio ilegal de peças, que certamente tenderia a crescer diante do bloqueio dos aparelhos.

O autor acrescenta na Justificação ainda que o RENAD pode dificultar o uso irregular de celulares na prática de outros tipos de crimes, como os cometidos dentro dos presídios, permitindo que a polícia possa identificar os donos de aparelhos apreendidos.

Apesar de utilizar como base para o meu Substitutivo a proposição do Deputado Lázaro Botelho, acredito que há pontos nas proposições dos ilustres Deputados Goulart e Josi Nunes que também constituem contribuições de grande importância para a regulamentação da matéria.

Em ambas as proposições se define que as operadoras devem manter o seu próprio cadastro. Entendo que este cadastro, criado em cada operadora, seria a fonte de informações fundamental para o RENAD da ANATEL. Este último consolidaria os cadastros de todas as operadoras. Sendo assim, incorporamos também a criação destes cadastros das empresas, mas sem restringir às operadoras de abrangência nacional. Dado o objetivo, todas as operadoras, com ou sem abrangência nacional, devem ter os seus próprios cadastros. De outra forma, quem adquirisse celulares de forma irregular poderia migrar precisamente para as operadoras que não tivessem abrangência nacional, frustrando o objetivo da medida. Por fim, o sistema dos cadastros das operadoras deverá ser compatível com o RENAD, ponto a ser regulamentado pela ANATEL.

Também acolhemos a proposta da ilustre Deputada Josi Nunes de garantir que, mesmo após o encerramento da utilização do uso dos chips, as prestadoras sejam obrigadas a manter os dados cadastrais por pelo menos cinco anos.

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 3.210/15, nº 3.724/15 e nº 3.782/15**, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2017.

Deputado AUREO
Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.210, DE 2015, Nº 3.724, DE 2015, E
Nº 3.782, DE 2015**

Cria o Registro Nacional de Dispositivos Móveis (RENAD) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Registro Nacional de Dispositivos Móveis (RENAD) e dá outras providências.

Art. 2º Incumbe à Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações, criar e manter cadastro atualizado de dispositivos de comunicação móveis, sob o nome de RENAD – Registro Nacional de Dispositivos Móveis.

§1º Para efeito desta Lei, entendem-se por dispositivo móvel de comunicação: telefones celulares, smartphones, *tablets* e equipamentos similares.

§2º O RENAD conterá os seguintes dados:

I - número do terminal;

II – número IMEI – International Mobile Equipment Identity;

III – marca e modelo do aparelho;

IV – número de série de outros componentes do aparelho;

V – nome e número do cadastro no Ministério da Fazenda (CPF) do proprietário, no caso de pessoa física; e

VI – nome e número do cadastro no Ministério da Fazenda (CNPJ) da proprietária, no caso de pessoa jurídica;

§3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados para atender a solicitação da autoridade judicial ou policial.

Art. 3º As fabricantes e importadoras de dispositivos móveis no Brasil ficam obrigadas a informar à Anatel todos os IMEI's dos terminais que serão colocados à venda no mercado nacional.

Parágrafo único. A ANATEL adotará providências técnicas junto às operadoras de telecomunicações para impedir que um terminal com IMEI que não

conste da listagem a que se refere o *caput*, assim como aparelhos adulterados, clonados, não homologados ou com certificação não aceita pela Agência, utilizem as redes de telefonia celular e de transmissão de dados brasileiras.

Art. 4º A ANATEL oferecerá em seu sítio de Internet funcionalidade de acesso ao RENAD que permita, de forma segura:

I – ao usuário de serviços de telecomunicações consultar, por meio do CPF e outros dados de segurança, os dispositivos de comunicação móveis ativos em seu nome;

II – ao usuário de serviços de telecomunicações solicitar o bloqueio de dispositivos de comunicação móveis ativos em seu nome;

III – ao usuário de serviços de telecomunicações comunicar a transferência, com ou sem ônus, a outras pessoas, de dispositivos móveis de comunicação;

IV – às autoridades policiais ou judiciais consultar a situação de dispositivos de comunicação móveis, por meio de número IMEI ou CPF de cidadãos; e

V – às autoridades policiais ou judiciais determinar a localização e bloqueio de dispositivos móveis de comunicação.

Art. 5º Os estabelecimentos que comercializam dispositivos móveis de comunicação ficam obrigados a informar à Anatel, no prazo de vinte e quatro horas após executada a compra ou venda, os dados referidos no art. 2º, sob pena de multa de até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por infração.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será imposta pela ANATEL mediante procedimento administrativo, e seus recursos financeiros serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 6º As operadoras de serviços de telefonia móvel deverão montar, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei, um cadastro de todos os seus usuários para efeito de fornecimento das informações requeridas nesta Lei ao RENAD.

§ 1º Caberá às operadoras de serviços de telefonia móvel exigir de

suas revendedoras a coleta dos documentos comprobatórios das informações cadastrais.

§ 2º A obrigatoriedade definida neste artigo se estende tanto às linhas novas quanto àquelas que já se encontram em uso, nas modalidades pré ou pós-paga.

§ 3º Ficam as operadoras igualmente obrigadas a manterem controle atualizado de eventuais reutilizações desses chips para uso com outros números.

§ 4º As operadoras de serviços de telefonia móvel deverão manter os dados cadastrais até o prazo de cinco anos após o encerramento da utilização dos *chips* pelos clientes.

§ 5º Decorrido o prazo estabelecido no *caput*, a ANATEL poderá determinar o bloqueio dos terminais móveis ativos nas redes das prestadoras de telecomunicações que não cumprirem o disposto neste artigo.

§ 6º A ANATEL regulamentará o sistema de cadastro das empresas de forma que ele seja compatível com o sistema do RENAD.

Art. 7º As prestadoras que descumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitas às penalidades de que trata a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações.

Art. 8º A ANATEL terá o prazo de trezentos e sessenta dias, a contar da data da publicação desta Lei, para cumprimento do disposto no art. 2º.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2017.

Deputado AUREO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.210/2015, o PL 3724/2015, e o PL 3782/2015, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Delegado Francischini, Aureo, Keiko Ota, Marcelo Matos, Marcos Reategui, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Goulart, Joaquim Passarinho, Laercio Oliveira, Sergio Vidigal e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 3210, DE 2015**

Cria o Registro Nacional de Dispositivos Móveis (RENAD) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Registro Nacional de Dispositivos Móveis (RENAD) e dá outras providências.

Art. 2º Incumbe à Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações, criar e manter cadastro atualizado de dispositivos de comunicação móveis, sob o nome de RENAD – Registro Nacional de Dispositivos Móveis.

§1º Para efeito desta Lei, entendem-se por dispositivo móvel de comunicação: telefones celulares, smartphones, *tablets* e equipamentos similares.

§2º O RENAD conterá os seguintes dados:

I - número do terminal;

II – número IMEI – International Mobile Equipment Identity;

III – marca e modelo do aparelho;

IV – número de série de outros componentes do aparelho;

V – nome e número do cadastro no Ministério da Fazenda (CPF) do

proprietário, no caso de pessoa física; e

VI – nome e número do cadastro no Ministério da Fazenda (CNPJ) da proprietária, no caso de pessoa jurídica;

§3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados para atender a solicitação da autoridade judicial ou policial.

Art. 3º As fabricantes e importadoras de dispositivos móveis no Brasil ficam obrigadas a informar à Anatel todos os IMEI's dos terminais que serão colocados à venda no mercado nacional.

Parágrafo único. A ANATEL adotará providências técnicas junto às operadoras de telecomunicações para impedir que um terminal com IMEI que não conste da listagem a que se refere o *caput*, assim como aparelhos adulterados, clonados, não homologados ou com certificação não aceita pela Agência, utilizem as redes de telefonia celular e de transmissão de dados brasileiras.

Art. 4º A ANATEL oferecerá em seu sítio de Internet funcionalidade de acesso ao RENAD que permita, de forma segura:

I – ao usuário de serviços de telecomunicações consultar, por meio do CPF e outros dados de segurança, os dispositivos de comunicação móveis ativos em seu nome;

II – ao usuário de serviços de telecomunicações solicitar o bloqueio de dispositivos de comunicação móveis ativos em seu nome;

III – ao usuário de serviços de telecomunicações comunicar a transferência, com ou sem ônus, a outras pessoas, de dispositivos móveis de comunicação;

IV – às autoridades policiais ou judiciais consultar a situação de dispositivos de comunicação móveis, por meio de número IMEI ou CPF de cidadãos; e

V – às autoridades policiais ou judiciais determinar a localização e bloqueio de dispositivos móveis de comunicação.

Art. 5º Os estabelecimentos que comercializam dispositivos móveis

de comunicação ficam obrigados a informar à Anatel, no prazo de vinte e quatro horas após executada a compra ou venda, os dados referidos no art. 2º, sob pena de multa de até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por infração.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será imposta pela ANATEL mediante procedimento administrativo, e seus recursos financeiros serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 6º As operadoras de serviços de telefonia móvel deverão montar, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei, um cadastro de todos os seus usuários para efeito de fornecimento das informações requeridas nesta Lei ao RENAD.

§ 1º Caberá às operadoras de serviços de telefonia móvel exigir de suas revendedoras a coleta dos documentos comprobatórios das informações cadastrais.

§ 2º A obrigatoriedade definida neste artigo se estende tanto às linhas novas quanto àquelas que já se encontram em uso, nas modalidades pré ou pós-paga.

§ 3º Ficam as operadoras igualmente obrigadas a manterem controle atualizado de eventuais reutilizações desses chips para uso com outros números.

§ 4º As operadoras de serviços de telefonia móvel deverão manter os dados cadastrais até o prazo de cinco anos após o encerramento da utilização dos *chips* pelos clientes.

§ 5º Decorrido o prazo estabelecido no *caput*, a ANATEL poderá determinar o bloqueio dos terminais móveis ativos nas redes das prestadoras de telecomunicações que não cumprirem o disposto neste artigo.

§ 6º A ANATEL regulamentará o sistema de cadastro das empresas de forma que ele seja compatível com o sistema do RENAD.

Art. 7º As prestadoras que descumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitas às penalidades de que trata a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações.

Art. 8º A ANATEL terá o prazo de trezentos e sessenta dias, a contar

da data da publicação desta Lei, para cumprimento do disposto no art. 2º.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
